



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR

=LEI Nº 10/1979=

INSTITUE O PLANO COMUNITÁRIO MUNICIPAL DE PAVIMENTAÇÃO E OBRAS COMPLEMENTARES E DÁ - OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SANCIONO A PRESENTE LEI Nº 10/1979, NESTA DATA.  
GABINETE, EM 13/AGOSTO/1979.-

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

ARTIGO 1º - FICA INSTITUIDO O PLANO COMUNITÁRIO MUNICIPAL DE PAVIMENTAÇÃO E OBRAS COMPLEMENTARES - PLACOMPOC - NO MUNICÍPIO DE MONTE MOR.

ARTIGO 2º - PARA POSSIBILITAR O FUNCIONAMENTO DO PLACOMPOC, A PREFEITURA CONTRATARÁ ATRAVÉS DE LICITAÇÃO, FIRMAS OU EMPRESAS ESPECIALIZADAS A FIM DE PLANIFICAR ESTUDOS, PROJETOS PLANEJAMENTOS EM GERAL, FISCALIZAÇÃO, SUPERVISÃO E REALIZAÇÃO DE OBRAS E/OU SERVIÇOS E, AINDA, SOLICITAR A COLABORAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS LINDEIROS.

ARTIGO 3º - POR "EXECUTANTE" ENTENDE-SE A FIRMA OU EMPRESA VENCEDORA - DE LICITAÇÃO.-

ARTIGO 4º - CONSIDERA-SE PAVIMENTAÇÃO DESDE A LIMPEZA E PREPARAÇÃO DO TERRENO ATÉ A CAMADA DE ROLAMENTO.

ARTIGO 5º - CONSIDERA-SE OBRAS COMPLEMENTARES DE PAVIMENTAÇÃO, PARA EFEITO DESTA LEI:

- A) PLANOS E PROJETOS;
- B) ESTUDOS TOPOGRÁFICOS E GEOLÓGICOS;
- C) PEQUENAS OBRAS DE CONTENÇÃO;
- D) OBRAS DE GUIAS E SARJETAS;
- E) PEQUENAS OBRAS DE ARTE;
- F) OBRAS DE DRENAGEM.

ARTIGO 6º - O PLANO COMUNITÁRIO MUNICIPAL DE PAVIMENTAÇÃO E OBRAS COMPLEMENTARES - PLACOMPOC - FUNCIONARÁ QUANDO OCORRER A CONCORDÂNCIA DE NO MÍNIMO 80% (OITENTA POR CENTO) DOS BENEFICIÁRIOS, EM PAGAR DIRETAMENTE À EXECUTANTE, OS SEUS RESPECTIVOS CUSTOS E ACRÉSCIMOS LEGAIS, DE TAL FORMA QUE A ESTIMATIVA DO DESEMBOLSO DA PREFEITURA NÃO VENHA A ULTRAPASSAR A 4% (QUATRO POR CENTO) DO CUSTO DAS OBRAS.

§ 1º - CONSIDERA-SE "BENEFICIÁRIOS" PARA EFEITOS DESTA LEI, O PROPRIETÁRIO, O TITULAR DE DOMÍNIO ÚTIL, OU O POSSUIDOR A QUALQUER TÍTULO DE BEM IMÓVEL LINDEIRO À VIA PÚBLICA, BENEFICIADO PELOS SERVIÇOS E/OU OBRAS MENCIONADAS NESTA LEI.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR

LEI Nº 10/79-Fls. 2=

ARTIGO 7º - SOBRE AS OBRAS REFERIDAS NO ARTIGO 6º, INCIDIRÁ O PREÇO PÚBLICO TÍTULO DE ADMINISTRAÇÃO DE PROJETO, EQUIVAMENTE A 20% (VINTE POR CENTO), A SER INSTITUÍDO POR DECRETO, NOS TERMOS DO ARTIGO 79 DO DECRETO-LEI COMPLEMENTAR Nº 9, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1969.-

§ 1º - ENTENDE-SE POR "ADMINISTRAÇÃO DE PROJETO" O RESSARCIMENTO DOS CUSTOS MATERIAIS E TÉCNICOS RELATIVOS A ESTUDOS, PLANOS, PROGRAMAS, PROJETOS, BEM COMO ACOMPANHAMENTO, FISCALIZAÇÃO E TESTES DE LABORATÓRIO E OBRAS E/OU SERVIÇOS.

§ 2º - O PREÇO PÚBLICO MENCIONADO NO "CAPUT" DO ARTIGO, DEVERÁ SER RECOLHIDO PELA EXECUTANTE AOS COFRES PÚBLICOS NO PRAZO DE 72 (SETENTA E DUAS) HORAS, APÓS RECEBER O "ATESTADO DE OBRAS REALIZADAS" A QUE CORRESPONDER O MESMO.

ARTIGO 8º - OS CUSTOS DE DRENAGEM E PATAMARES PAVIMENTADOS, SERÃO MULTIPLICADOS PELO COEFICIENTE 1,2 E RATEADOS PROPORCIONALMENTE À ÁREA A SER PAVIMENTADA DE CADA IMÓVEL OBJETO DE CADA ETAPA DO PLANO.

§ 1º - QUANDO O RATEIO ULTRAPASSAR OS CUSTOS, O EXCEDENTE SERÁ RECOLHIDO PELA EXECUTANTE NA FORMA DO § 2º DO ARTIGO 7º DESTA LEI.-

§ 2º - CONSIDERA-SE PATAMAR PARA OS EFEITOS DESTE ARTIGO, A ÁREA QUE COMPREENDE OS EIXOS DE CRUZAMENTO DE VIAS, A SEREM PAVIMENTADAS, SOBRE A QUAL NÃO INCIDE A PROJEÇÃO DE ALINHAMENTOS TERRITORIAIS DE PORÇÕES LOTEADAS OU DE GLEBAS.

ARTIGO 9º - O CUSTO TOTAL DAS OBRAS E/OU SERVIÇOS, EM CADA VIA OU LOGRADOURO, RESPEITADO O DISPOSTO NO ARTIGO ANTERIOR, MAIS O PREÇO PÚBLICO DE ADMINISTRAÇÃO DE PROJETO, SERÃO RATEADOS ENTRE OS BENEFICIÁRIOS PROPORCIONALMENTE À EXTENSÃO DOS LIMITES DE SEU IMÓVEL COM AS VIAS OU LOGRADOUROS CORRESPONDENTES, CALCULADAS AS OBRAS DE GUIAS E SARJETAS SEPARADAMENTE DAS DEMIAS.

PARÁGRAFO ÚNICO - QUANDO A VIA PÚBLICA FOR CONSTITUÍDA DE PISTA DUPLA, E SOMENTE UMA RECEBER A PAVIMENTAÇÃO, O RATEIO PREVISTO NO "CAPUT" SERÁ FEITO APENAS ENTRE OS BENEFICIÁRIOS LINDEIROS AO LADO BENEFICIADO.

ARTIGO 10º - O PLANO COMUNITÁRIO MUNICIPAL DE PAVIMENTAÇÃO E OBRAS COMPLEMENTARES - PLACOMPOC-, SÓ SE APLICA A FACES INTEIRAS DE QUADRA E DESDE QUE COMPREENDIDOS OS CUSTOS DE DRENAGEM E DE ESGOTOS, SE NECESSÁRIOS.

PARÁGRAFO ÚNICO - QUANDO A DRENAGEM E/OU ESGOTOS TIVEREM DE PROSSEGUIR POR TRECHO A NÃO SER OBJETO DO PLANO, O PODER EXECUTIVO A SEU INTEIRO CRITÉRIO, E OBEDECIDOS OS REQUISITOS DE NATUREZA TÉCNICA, PODERÁ AUTORIZAR A SUA CONTINUIDADE ATÉ O PONTO DE DISPOSIÇÃO E/OU DESPEJO MAIS PRÓXIMO, NESTE CASO ABSORVENDO OS CUSTOS DAS LINHAS E SEUS COMPLEMENTOS ESSENCIAIS.

ARTIGO 11 - AS OBRAS DE ESGOTOS PODERÃO SER INCLUIDAS NO PLANO, DESDE QUE EXECUTADAS JUNTAMENTE COM A PAVIMENTAÇÃO.

ARTIGO 12 - SEMPRE QUE HOUVER RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO, A PREFEITURA A SEU CRITÉRIO, PODERÁ REDUZIR A PORCENTAGEM DOS CONCORDANTES PARA 50% (CINCOENTA POR CENTO)

PARÁGRAFO ÚNICO - a aplicação



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR

=LEI Nº 10/1979 - Fls. 3=

ARTIGO 13 - Os PRÓPRIOS MUNICIPAIS, BEM COMO OS IMÓVEIS QUE GOZAREM DE ISENÇÃO DE IMPOSTO TERRITORIAL URBANO E PREDIAL, SERÃO CONSIDERADOS NÃO CONCORDANTES DO PLACOMPOC PARA EFEITOS DE PERCENTUAL PREVISTO NO ARTIGO 6º DESTA LEI.-

ARTIGO 14 - A PREFEITURA EXIGIRÁ NO EDITAL DE LICITAÇÃO, QUE AS LICITANTES APRESENTEM PLENA GARANTIA DE VIABILIDADE DA OBRA, INCLUSIVE DE FINANCIAMENTO AOS BENEFICIÁRIOS.

ARTIGO 15 - PARA DESENVOLVER O PLACOMPOC, A PREFEITURA DEVERÁ EXIGIR QUE A EXECUTANTE PROMOVA A ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO GERAL QUE INCLUIRÁ A EXECUÇÃO DE PLANTA DE SITUAÇÃO DE TODA A ÁREA URBANA A SER BENEFICIADA.

§ 1º - A EXECUÇÃO DA OBRA PODERÁ SER OBJETO DE VÁRIAS ETAPAS, E PARA CADA ETAPA SERÁ FEITO UM PLANO ESPECÍFICO DE EXECUÇÃO.

§ 2º - OS PLANOS ESPECÍFICOS DE EXECUÇÃO SERÃO DESDOBRADOS EM PLANOS SETORIAIS A CRITÉRIO DA EXECUTANTE, OBEDECIDAS AS NORMAS ANTERIORES, PRINCIPALMENTE ÀS FACES DE QUADRA.

§ 3º - QUANDO FOREM NECESSÁRIAS OBRAS DE DRENAGEM E/OU ESGOTOS, A EXECUTANTE DEVERÁ APRESENTAR UM PLANO GERAL DAS MESMAS, PARA CADA ETAPA E RESPECTIVOS DETALHES.

ARTIGO 16 - OS TERMOS DO CONTRATO DE ADESÃO A SER FIRMADO ENTRE A EXECUTANTE E OS BENEFICIÁRIOS, DEVERÃO SER PREVIAMENTE APROVADOS PELA PREFEITURA, QUE APOSRÁ O SEU "DE ACORDO".

PARÁGRAFO ÚNICO - O CONTRATO SÓ VIGIRÁ APÓS AS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO "CAPUT" DO ARTIGO.

ARTIGO 17 - OS DÉBITOS DOS BENEFICIÁRIOS PARA COM A EXECUTANTE, SERÃO REGISTRADOS NO CADASTRO DA PREFEITURA, E CONSTARÃO OBRIGATORIAMENTE DAS CERTIDÕES A SEREM FORNECIDAS, COMO DÍVIDA PARA COM A EXECUTANTE DO PLACOMPOC.

ARTIGO 18 - O RECOLHIMENTO DAS IMPORTÂNCIAS DEVIDAS PELA EXECUTANTE À PREFEITURA, SE FARÁ PREFERENCIALMENTE POR COMPENSAÇÃO ATÉ O LIMITE DE SEUS CRÉDITOS E INEXISTINDO SE FARÁ POR ESPÉCIE.

ARTIGO 19 - OS VALORES QUE VIEREM A SER RECEBIDOS PELA EXECUTANTE, DOS BENEFICIÁRIOS, ANTES OU DURANTE A EXECUÇÃO DA OBRAS, SERÃO BLOQUEADOS EM 85% (OITENTA E CINCO POR CENTO), EM CONTA BANCÁRIA VINCULADA.

PARÁGRAFO ÚNICO - OS VALORES ADIMA SÓMENTE SERÃO MOVIMENTADOS APÓS A EXPEDIÇÃO DO "ATESTADO DE OBRA REALIZADA" PARA CADA CONJUNTO DE FACES DE QUADRAS DE CONFORMIDADE COM OS PLANOS SETORIAIS SOB PENA DE SUA APROVAÇÃO, DIGO, DEVOLUÇÃO EM DOBRO, CORRIGIDA MONETARIAMENTE, MEDIANTE ATO ADMINISTRATIVO, AOS BENEFICIÁRIOS.

ARTIGO 20 - AS MEDIÇÕES SERÃO EFETUADAS A CADA 10 (DEZ) DIAS, E PARA A SUA APROVAÇÃO, PODERÁ A PREFEITURA EXIGIR PROVAS DE LABORATÓRIO DE SUA ESCOLHA, CUJO ENCARGO SERÁ DA EXECUTANTE.

ARTIGO 21 - APÓS A MEDIÇÃO A PREFEITURA EXPEDIRÁ O "ATESTADO DE OBRA REALIZADA".



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR

=LEI Nº 10/1979 - Fls. 4=

ARTIGO 22 - A EXECUTANTE POR SÍ OU ATRAVÉS DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITOS, DEVERÁ PROPORCIONAR AOS BENEFICIÁRIOS, FINANCIAMENTOS EM ATÉ 36 (TRINTA E SEIS) MESES, DO TOTAL DOS CUSTOS DAS OBRAS E/OU SERVIÇOS COM SEUS ACRÉSCIMOS LEGAIS.-

ARTIGO 23 - Os custos da Prefeitura de que trata o Artigo 21, serão pagos com recursos próprios ou de financiamentos por ela obtidos.

PARÁGRAFO ÚNICO - EFETUADOS OS PAGAMENTOS MENCIONADOS NO "CAPUT" A PREFEITURA APLICARÁ AOS NÃO CONCORDANTES AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA SEÇÃO IV, DO CAPÍTULO II, DA LEI Nº 36/73 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MONTE MOR) COM AS ALTERAÇÕES CONSTANTES DESTA LEI.-

ARTIGO 24 - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.-

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL, EM 10 DE AGOSTO DE 1979.-

*Mansour Assis*

=MANSOUR ASSIS=  
(PRESIDENTE)

*Geraldo Benine*

=GERALDO BENINE=  
(1º SECRETÁRIO)